



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 001/2020

Orienta as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro sobre as ações necessárias, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19).

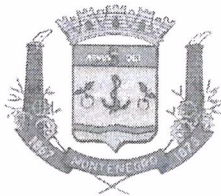
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, que trata da regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979/2020, fundamentada ainda na Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência da infecção pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 343/2020 do Ministério da Educação, alterada pela Portaria nº 345/2020, bem como a Nota de Esclarecimento publicada pelo órgão em 18 de março de 2020, tratando sobre a necessidade de reorganização das atividades de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares presenciais por conta das ações preventivas à propagação do COVID-19, extensível a todos os sistemas e estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades;

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.

2020



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.115/2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus), bem como o Decreto nº 55.128/2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a solicitação da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS de suspensão das aulas neste momento em que todos estão unidos no combate à propagação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 8.015/2020, cujas medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município foram complementadas pelo Decreto nº 8.017/2020, em especial o disposto no art. 2º e incisos, e no art. 7º, ambos deste último:

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), além de manter as medidas estabelecidas pelo Decreto Municipal n.º 8.015, de 16 de março de 2020, adotar as seguintes providências necessárias, pelo prazo prorrogável de 15 (quinze) dias:

I- que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível, sem prejuízo ao serviço público e sem prejuízo da sua remuneração e vale-alimentação.

II- instituir, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, o revezamento de suas jornadas de trabalho para evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, restaurantes e pontos de ônibus;

III- que as reuniões sejam realizadas, na medida do possível, sem presença física.

Art. 7º Ficam suspensas, a contar de 19 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, prorrogáveis, as aulas presenciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, devendo a Secretaria da Educação estabelecer plano de ensino e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

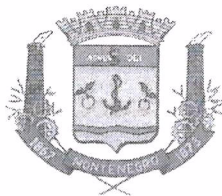
Parágrafo único. Recomenda-se às escolas e instituições de ensino da rede privada, cursos de idiomas, esporte, arte, culinária e outros, de todos os níveis a adoção da medida de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) de que trata o "caput" deste artigo.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 8.020/2020, que decretou situação de emergência no Município de Montenegro para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 8.026/2020, que declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no Município de Montenegro.

CONSIDERANDO as Orientações UNCME-RS nº 02 e nº 03/2020 da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul, que orientam os Conselhos Municipais de Educação gaúchos quanto às ações frente à suspensão das aulas presenciais nos municípios;

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

CONSIDERANDO, por fim, a autonomia dos Municípios para organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como para a elaboração de normas complementares para esses, conforme disposto na LDBEN, em seu art. 11;

o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, demandado pela suspensão das atividades escolares presenciais no âmbito do seu Sistema Municipal de Ensino, orienta a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, demais mantenedoras, e as instituições de educação integrantes desse Sistema quanto ao desenvolvimento de atividades escolares a serem realizadas em domicílio e o cumprimento do Calendário Escolar previsto, **excepcionalmente**, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio e de proteção aos estudantes, profissionais da educação (professores e coordenadores pedagógicos), servidores que atuam nas escolas e comunidade escolar.

2 – Conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação é um direito público subjetivo fundamental e seu oferecimento deve assegurar a garantia de padrão mínimo de qualidade na escola e nos processos inerentes a ela.

3 – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), ao tratar da educação básica, determina, expressamente, regras comuns que devem ser cumpridas em todos os sistemas e estabelecimentos de ensino, tanto para o ensino fundamental, quanto para a educação infantil. Dentre elas, destaca-se neste Parecer:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...] III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

[...]

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

[...]

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; [...]

Grifos nossos.

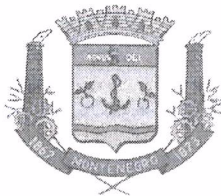
4 – A LDBEN também prevê a autonomia dos Sistemas de Ensino para as definições do Calendário Escolar, desde que assegurada a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, tanto no ensino fundamental (Art. 23, § 2º, e Art. 24, inciso I), quanto na educação infantil (Art. 31, inciso II).

Art. 23. [...]

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*

3/2/21



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]

Art. 31. [...]

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [...]

Os grifos são nossos.

5 – A inviabilidade de redução dos dias e horas letivas, expressa no Art. 23, § 2º, da Lei 9.394/1996, possui amplo estudo deste Conselho Municipal de Educação disposto no Parecer CME nº 001/2018, o qual é amparado por dispositivos legais do Conselho Nacional de Educação.

6 – A suspensão das aulas presenciais como medida preventiva para evitar o risco de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) é competência das mantenedoras, da mesma forma que é seu dever garantir as condições e insumos para que o processo de ensino-aprendizagem aconteça de acordo com o preconizado na LDBEN, Art. 3º, inciso IX.

7 – O Conselho Municipal de Educação, enquanto órgão normativo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, determina às mantenedoras o estabelecimento de **Plano de Ensino**, conforme Decreto Municipal nº 8.026/2020, a ser executado pelas instituições escolares sob sua responsabilidade, bem como a adoção dos mecanismos necessários para o cumprimento das medidas preventivas determinadas pelos órgãos competentes.

O Plano de Ensino aqui referido trata-se de documento que deverá organizar as ações educativas para o momento de excepcionalidade na educação, e que deverá compilar todas as orientações, materiais, procedimentos e afins, que forem encaminhados às instituições públicas municipais e às mantenedoras das instituições privadas de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Município.

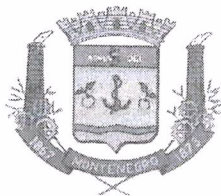
8 – A situação de pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) mobilizou o Conselho Municipal de Educação a trazer orientações às mantenedoras e às instituições educacionais, **em caráter excepcional e temporário**, quanto às atividades escolares, com base no Art. 32, § 4º, da LDBEN, e no Parecer CNE/CEB nº 01/2002, que referem a possibilidade de substituição das atividades presenciais por outra forma na educação básica, mediante situações emergenciais:

Art. 32. [...]

*§ 4º O ensino fundamental será **presencial**, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou **em situações emergenciais**. – LDBEN (grifo nosso)*

*[...] As **situações emergenciais** claramente **configuram** cataclismas ou **modificações dramáticas da vida cotidiana**. Enquanto se aguarda a solução da*

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

emergência pelas autoridades competentes, o legislador se preocupou em não interromper o atendimento educacional compulsório, para o que se pode recorrer a ferramentas heterodoxas durante a emergência. – Parecer CNE/CBE nº 01/2002 (grifo nosso)

Ou seja, este Conselho entende que a situação de pandemia vivenciada no momento atual caracteriza uma situação emergencial, uma vez que trouxe “**modificações dramáticas**” para a vida de todos enquanto comunidade, e que, dentre as alternativas possíveis para a validação do ano letivo de 2020, está a realização de atividades escolares a serem desenvolvidas fora da instituição educacional e a reorganização dos Calendários Escolares com atividades presenciais, após findar o período de excepcionalidade.

9 – Sabe-se que as atividades escolares não se restringem aos limites da sala de aula, podendo ser consideradas, para fins do cômputo das horas e dias letivos, toda e qualquer programação incluída na Proposta Pedagógica da instituição de ensino, desde que com a **efetiva orientação do professor**, o que é referenciado pelo Conselho Nacional de Educação / Câmara da Educação Básica em seu Parecer nº 05/97 e novamente mencionado no Parecer nº 38/2002.

10 - Trata-se de uma nova realidade que se impõe à Educação Pública, e que requer a busca de alternativas territoriais, baseadas na realidade local e nas condições de aprendizagem de seus educandos, garantindo que, no final desse período, alunos e professores retornem às suas atividades com a certeza de que cada um **cumpriu com o seu dever** e teve o seu **direito de ensinar e aprender garantidos**.

11 - Diante do exposto, a fim de garantir a proteção à saúde e à vida dos estudantes, dos professores, dos servidores e de toda a comunidade escolar, exclusivamente nesse período de excepcionalidade, as atividades escolares desenvolvidas fora da instituição educacional serão consideradas como forma de assegurar o processo de ensino-aprendizagem, tendo em vista a validação do ano letivo de 2020, nos termos que seguem:

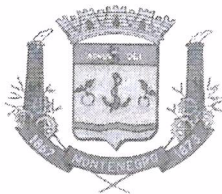
11.1- as instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as medidas de prevenção e cuidados para o enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), de acordo com os órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição, conforme orientação da mantenedora;

11.2- as instituições escolares deverão encontrar meios de garantir o retorno das atividades desenvolvidas fora da instituição educacional, ao final do período de excepcionalidade, como meio de garantir a efetividade dos alunos;

11.3- as instituições educacionais, por orientação de suas mantenedoras, devem planejar e organizar as atividades escolares a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de realização dessas;

11.4- nesse período de excepcionalidade, as atividades escolares desenvolvidas pelos alunos fora do ambiente escolar e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos,

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, e terão o devido registro em consonância com a Proposta Pedagógica da escola;

11.5- as atividades planejadas e propostas pelos professores das instituições de ensino devem assegurar o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN;

11.6- o registro das atividades, conforme planejamento referido nos itens anteriores, e da participação efetiva dos estudantes, ao final do período de excepcionalidade, deverá ser analisado e validado, inicialmente, pelo Colegiado da instituição, e, posteriormente, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dando vistas ao Conselho Municipal de Educação, como forma de garantir o cumprimento do Calendário Escolar previsto e a observação das normativas exaradas por este Conselho.

12 – Caso necessário, e diante de novas orientações a nível federal, o Conselho Municipal de Educação fará novas manifestações com relação a essa matéria.

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação orienta as mantenedoras e as instituições educacionais sob sua responsabilidade, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, quanto ao desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos deste Parecer.

Em 24 de março de 2020.

Andréia Machado da Silva
Andréia Sofia Haas Röder
Giovana Melissa Costa
Márcia da Silva Farias
Maria Agraciada Karnal de Oliveira
Maria Cristina Kranz
Vanessa de Andrade Wolff
Viviane Aparecida da Silva Morandini - Presidente

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 24 de março de 2020.

Viviane Aparecida da Silva Morandini,
Presidente.